



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0017571-66.2007.4.01.3300(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.017580-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA
PROCURADOR : BA00006273 - ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
APELADO : ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS
PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
ADVOGADO : BA00009973 - OSMAR BAGDEDE
ADVOGADO : BA00019454 - CARLOS ARRUTI REY
ADVOGADO : BA00020181 - JOAO PAULO MELO MASCARENHAS
ADVOGADO : BA00027047 - HENRIQUE TANAJURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ENFERMEIRO EM AMBULATÓRIO DE EMERGÊNCIA. PRESENÇA OBRIGATÓRIA.

1. O art. 11, inciso I, alínea "L", da Lei nº 7.498/86 é expresso ao determinar que cabe ao enfermeiro, privativamente, os *cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida*.

2. Ademais, o Técnico e o Auxiliar de Enfermagem são profissionais de apoio das equipes de saúde, como prescrevem os arts. 12 e 13 da Lei nº 7.498/86. Não podem, pois, atuar como substitutos do enfermeiro.

3. "Os artigos 11, 12 e 13 da referida legislação elencam as atribuições das categorias de Enfermagem, apartando as atividades que competem aos enfermeiros privativamente e como integrantes da equipe de saúde. O disposto no artigo 11, I, "l" e "m", da Lei 7.498/86 estabelece como competência privativa do enfermeiro os cuidados com pacientes graves com risco de vida ou cujos cuidados de enfermagem demandem conhecimentos técnicos de maior complexidade e capacidade de tomar decisões imediatas. O COFEN editou a Resolução n.º 375/2011, prescrevendo sobre a necessidade da presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima), em situações de risco conhecido ou desconhecido. A ambulância de resgate é meio de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes com risco de vida ou em estado de saúde aparentemente grave. O Poder Público determina a obrigatoriedade da presença de um enfermeiro na composição da equipe nas unidades de suporte do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, conforme prescreve a Portaria do Ministério da Saúde n.º 356/2013. Dessa forma, exigir a presença de enfermeiro nas ambulâncias de pronto-atendimento de planos de saúde privados, por meio da Resolução do COFEN n.º 375/2011, não se evidencia como algo disparatado e contrário à legislação. Precedente" (AMS 356449, rel. Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF 3 Judicial 1 de 01/10/2015).

4. Assim, por se tratar de ambulatório de atendimento de emergência, a questão em tela encontra perfeita subsunção à norma prevista no art. 11, inciso I, alínea "L", da Lei nº 7.498/1986.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0017571-66.2007.4.01.3300(d)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.017580-4/BA

Brasília, 29 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0017571-66.2007.4.01.3300(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.017580-4/BA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA – COREN/BA contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação civil pública, que objetiva compelir o Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário dos Portos de Salvador e Aratu a contratar enfermeiro para atuar em ambulatório de atendimento de emergências.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a lei exige a presença de enfermeiro como responsável técnico em ambulatório, exercendo a supervisão dos trabalhos realizados pelos técnicos e auxiliares de enfermagem. Destaca que a Enfermagem é atividade que não pode ser suprida pelo médico. (fls. 211/216)

Contrarrazões às fls. 222/226.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação (fls. 233/237).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

O art. 11, inciso I, alínea “L”, da Lei nº 7.498/86 é expresso ao determinar que cabe ao enfermeiro, privativamente, os *cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida*.

Ademais, o Técnico e o Auxiliar de Enfermagem são profissionais de apoio das equipes de saúde, como preconizam os arts. 12 e 13 da Lei nº 7.498/86. Não podem, pois, atuar como substitutos do enfermeiro.

Vedado, portanto, ao aplicador da lei ignorar as diferenciações levadas a efeito pelo legislador ao especificar as atribuições de cada profissional de enfermagem.

Nesses termos, destaco o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AMS 356449, rel. Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF 3 Judicial 1 de 01/10/2015:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - LEI N.º 7.498/86 - RESOLUÇÃO COFEN N.º 375/2011 - OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE ENFERMEIRO EM AMBULÂNCIAS. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defenda contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. A Lei n.º 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, institui em seu artigo 2º,

além da necessidade de inscrição dos profissionais de enfermagem no Conselho Regional competente, quem são os membros da profissão de enfermagem. Os artigos 11, 12 e 13 da referida legislação elencam as atribuições das categorias de Enfermagem, apartando as atividades que competem aos enfermeiros privativamente e como integrantes da equipe de saúde. O disposto no artigo 11, I, "l" e "m", da Lei 7.498/86 estabelece como competência privativa do enfermeiro os cuidados com pacientes graves com risco de vida ou cujos cuidados de enfermagem demandem conhecimentos técnicos de maior complexidade e capacidade de tomar decisões imediatas. O COFEN editou a Resolução n.º 375/2011, prescrevendo sobre a necessidade da presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima), em situações de risco conhecido ou desconhecido. A ambulância de resgate é meio de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes com risco de vida ou em estado de saúde aparentemente grave. O Poder Público determina a obrigatoriedade da presença de um enfermeiro na composição da equipe nas unidades de suporte do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, conforme prescreve a Portaria do Ministério da Saúde n.º 356/2013. Dessa forma, exigir a presença de enfermeiro nas ambulâncias de pronto-atendimento de planos de saúde privados, por meio da Resolução do COFEN n.º 375/2011, não se evidencia como algo disparatado e contrário à legislação. Precedente. Apelação não provida.

Assim, por se tratar de ambulatório de atendimento de emergência, a questão em tela encontra perfeita subsunção à norma prevista no art. 11, inciso I, alínea "L", da Lei nº 7.498/1986.

No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado o entendimento de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

Desse modo, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve guardar observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser fixados, considerando-se o previsto nos incisos I a V do § 3º c/c inciso II do § 4º, todos do art. 85 do NCPC, cujo montante deverá ser apurado no momento processual oportuno.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para determinar ao apelado a contratação de enfermeiro para atuar como responsável técnico em sua unidade ambulatorial, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo conforme delineado na fundamentação, destacando que o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 isenta somente o autor da ação civil pública do pagamento dos ônus da sucumbência.

É o voto.